
Violência e poder: o conceito de Estado de Exceção para Walter Benjamin e algumas de suas implicações na Filosofia Política contemporânea

Violence and power: Walter Benjamin's concept of State of Exception and some implications for the contemporary Political Philosophy

André Ricardo Dias Santos

Mestrando em Filosofia no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFPB.

1. Introdução

Qual o fundamento utilizado por um presidente para legislar ao desprezo de leis ou ainda poderes constitucionais, ou que militares se arvorem a “guardiães da lei” e, para tanto, façam tabula rasa das leis ou ainda poderes constitucionais estabelecidos sob a ordem democrática é, num primeiro momento, a questão sobre a qual tentamos discorrer. Interessa-nos aqui, baseando-se em uma vertente do pensamento político contemporâneo, discutir o conceito de “estado de exceção”. Tomamos por “estado de exceção”, a princípio (este conceito será precisado posteriormente), a ideia de que um soberano pode criar uma situação que fuja à legitimação do direito estabelecido com o intuito de repor ou refazer um estado de direito. O estado de exceção é um dispositivo através do qual se produz uma situação de anomia, um vazio jurídico criado pelos

RESUMO: No presente artigo pretendemos discorrer sobre o conceito de estado de exceção e aqueles seus conexos, quais sejam, os conceitos de soberania, violência e Estado. Para tanto, tomamos por paradigma o pensamento político do filósofo Walter Benjamin, especificamente naqueles escritos em que tal tema é desenvolvido, não sem observar, contudo, e de acordo com o nosso alcance, o conjunto de sua obra. Reconhecendo na atualidade a persistência desta forma política, procuramos relacionar as primeiras obras em que o filósofo alemão trouxe à crítica política o tema com os pensamentos de Giorgio Agamben e Annie Dymetman, dois dos expoentes desta discussão na atualidade.
Palavras-chaves: Estado de Exceção; Walter Benjamin; Violência e Poder.

poderes soberanos em nome da manutenção do poder em situações extraordinárias. No direito romano havia uma instituição denominada *iustitium*, através da qual o soberano declarava a interrupção ou a suspensão do direito em determinados momentos de necessidade, como ações de inimigos externos ou conflitos internos. Inicialmente, sua aplicação não visava instaurar uma nova ordem formal, mas suspender a aplicação da ordem vigente para a admissão de medidas excepcionais – que feririam aquela ordem primeira se aplicadas em sua vigência.

Giorgio Agamben, em seu livro **Estado de Exceção** (2004), define o *iustitium* romano como o arquétipo do moderno *Ausnahmezustand* (estado de exceção) no qual a suspensão do direito faz acarretar um vazio normativo advindo de um poder de decisão que não pretende estabelecer uma nova ordem jurídica formal – como as formas de ditadura –, mas, ao contrário, estabelecer uma força estranhada de “lei”. O autor aponta que o Estado, nesse interregno, pretende deliberar e legislar sobre aquilo que formalmente não poderia normatizar. Agamben localiza essa “força de lei” num espaço fictício, algo como um “*imperium* flutuante”, lugar de uma total ficção de lei. Esta força que se reveste de imperativo normativo, no estado de exceção, instrumentaliza-se em atos executivos que, embora não sendo leis, adquirem um estatuto de superioridade sobre as leis regularmente legitimadas. Por não basear-se sobre regramento superior, é arbitrada de tal forma que possibilita qualquer decisão e ação; ou seja, a problemática da aplicação deixa de ser prerrogativa de lei, já que esta foi suplantada pela força normativa e factual do estado de exceção, engendrando pura coerção.

No direito positivo moderno o conceito de estado de exceção é, portanto, configurado para fundamentar a própria manutenção do *estado de exceção de direito*¹, regulamentado pelo Estado moderno que tem no conceito de soberania o seu fundamento. No decorrer do século XX, vários acontecimentos levantaram dúvidas acerca da ideia de divisão de poderes e mesmo sobre o conceito de soberania, pois

¹ Em termos benjaminianos, podemos, neste contexto, defini-lo como o espaço no qual a exceção torna-se a regra.

diante da instauração de uma nova ordem econômica e social, das transformações advindas do capitalismo tardio, assistia-se a episódios inéditos na história mundial, como a Revolução Socialista de 1917, por um lado, e a ascensão de Hitler ao poder na Alemanha, com a outorga de plenos poderes, por outro.

Ainda, sem maiores retrocessos, temos exemplos recentes do uso destes dispositivos, como aqueles promulgados pelo Governo Bush nos EUA, o “Military Order” e o “USA Patriot Act”, ambos de 2001 e que visam suspender os direitos políticos e civis de qualquer cidadão suspeito de atitudes terroristas desde que assim as autoridades policiais judiciárias entendam necessário. (AGAMBEN, 2004).

Walter Benjamin, no ensaio **Crítica da violência: Crítica do poder** (1986), publicado na Alemanha de 1921, esboça uma teoria crítica sobre o direito através do estudo de seu desenvolvimento ao longo do tempo histórico, tomado enquanto forma de um poder soberano que, através da norma, estabelece os limites de atuação dos indivíduos, passando do ideal elemento de consenso – preceito fundamental do estado moderno de direito – a um meio de estabelecimento de determinado poder. Este direito, em seu processo histórico, diz Benjamin, é violência em via dupla, por não só pretender garantir os fins jurídicos daquilo que ampara, mas, por outro lado, pretender monopolizar o poder ante os indivíduos para garantir o próprio direito, que assim se mostra enquanto controle no sentido mais amplo do termo. Os meios criados para tanto são as espécies de ordenamentos jurídicos que agem sob o papel de império do Estado. Neste processo histórico, o movimento dialético nas configurações do poder enquanto instituinte e mantenedor da ordem², mostra-nos um horizonte no qual oscilações frequentes na dinâmica do direito indicam que todo poder acaba enfraquecendo o

² A princípio, podemos esquematizar da seguinte forma aquilo que Benjamin toma como uma espécie de mutabilidade espaço-temporal do Direito: pensar o final desse processo histórico é pensar a possibilidade de sua superação, pois isto consiste em que todo poder mantenedor do direito, no decorrer do tempo, acaba enfraquecendo indiretamente o poder que lhe instituiu, devido às dinâmicas de resistência às quais o direito se depara ao longo do tempo. Isso dura até que novos poderes, ou os anteriormente oprimidos, vençam o poder então instituído, estabelecendo, por sua vez, um novo direito sujeito a uma nova decadência. Essa destituição do direito, em última instância destituição dos poderes do Estado, fundamenta uma nova era histórica.

caráter instituinte que representa, seja por resistência e oposições externas ou desregramento de sua ordem interna. Quando o direito sente seu poder ameaçado, utiliza-se de instrumentos que possam garantir sua eficácia no tempo. O dispositivo *estado de exceção*, neste sentido, cumpre o papel de manter “por fora” do direito aquele poder que, em determinados momentos, o Estado não consegue mais sustentar com sua ordem jurídica interna.

Neste artigo, pretendemos discutir a relação entre estado de exceção (*Ausnahmezustand*), a partir da conceituação proposta pelo filósofo alemão e a possibilidade da instauração de um outro “Estado” do qual fala Benjamin, pressupondo, para tanto, o reconhecimento de conceitos-chaves para tal discussão, como o conceito de Estado de Direito. Discutimos, em seguida, o desdobramento da doutrina jus-philosófica de Carl Schmitt, especificamente no que concerne ao diálogo que trava com Benjamin sobre o conceito de estado de exceção. Nossa hipótese de trabalho consiste em que esse segundo “Estado” instaura uma nova soberania dos povos, calcada em outra noção de violência e de poder que se configura como aquilo que Benjamin chama de “Revolução”. Para tanto, pretendemos também neste trabalho relacionar três momentos nos quais se desenvolvem as relações entre Estado e Direito no contexto da abordagem benjaminiana, quais sejam, o conceito de violência, soberania e estado de exceção, o que implica rediscutir mesmo a ideia de Estado³.

2. Pressupostos da crítica ao Estado de Exceção

O que se vê, desde o início do último século, é uma transformação no uso do instrumento “estado de exceção”, de aplicação já em si problemática. Pensado em sua origem para ser utilizado diante de situações extraordinárias, o estado de exceção passa

³ “O objetivo do ensaio [Crítica da violência: crítica do poder] é garantir a possibilidade de uma violência (...) absolutamente “fora” e “além” do direito e que, como tal, poderia quebrar a dialética entre violência que funda o direito e violência que o conserva (...). Benjamin chama essa outra figura da violência de “pura” (...), na esfera humana, de “revolucionária”. (AGAMBEN, 2004, p.84).

a assumir a função de instrumento político e técnica de governo que, sob o imperativo da força mediata⁴, regulamenta situações ao desprezo dos ordenamentos prévios, na forma de leis de “plenos poderes”, de regulamentos, de decretos do executivo com força de lei, e demais formas jurídicas.

Podemos identificar dois debates em torno deste tema. Uma das posições, a de Carl Schmitt, avança na legitimação deste dispositivo; a posição de Walter Benjamin, por outro lado, propõe uma superação do dispositivo pela sua transformação em outro poder, chamado de “puro” ou “revolucionário”.

Carl Schmitt em **Teologia Política** define o *estado de exceção* como um ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político (AGAMBEN, 2004, p. 2). O que Schmitt detecta é que, pelo dispositivo de exceção, que pretende suspender o ordenamento através de uma norma interna a ele mesmo, cria-se uma zona de indeterminação entre direito e norma, política e justiça, num espaço em que o poder soberano ainda pretende governar. É neste ponto que se desvela a aporia do estado de exceção: o poder soberano pretende governar um estado no qual as leis que lhe legitimam não existem mais.

Do ponto de vista schmittiano, o funcionamento da ordem jurídica baseia-se, em última instância, em um dispositivo – o estado de exceção – que visa tornar norma aplicável suspendendo, provisoriamente, sua eficácia. Quando a exceção se torna a regra, a máquina não pode mais funcionar. (...) A regra, que coincide agora com aquilo de que vive, se devora a si mesma. (AGAMBEN, 2004, p. 91).

O desdobramento schmittiano da teoria do estado de exceção encaminha-se para a legitimação deste dispositivo. No texto de 1921, intitulado **A Ditadura**, Schmitt, localizando na pessoa do Soberano o poder sobre o estado de exceção, pretende opor-se àquela definição de *exceção* proposta por Walter Benjamin neste mesmo ano, qual seja o conceito de estado de exceção como instrumento transitivo do poder de império do Estado para um poder “puro” ou “revolucionário”. Schmitt, por sua vez, transfere para

⁴ O direito, para Benjamin, é uma espécie de força mediata, um meio adequado utilizado para determinado fim.

a figura do Soberano a prerrogativa de decidir sobre o Estado de Exceção, abrindo o caminho para a justificativa teórica da ação soberana fora da lei.

A distinção entre violência que funda o direito e violência que o conserva – que era o alvo de Benjamin – corresponde de fato, literalmente, à oposição schmittiana; e é para neutralizar a nova figura de uma violência pura, que escapa à dialética entre poder constituinte e poder constituído, que Schmitt elabora sua teoria da soberania. (AGAMBEN, 2004, p. 86).

Em território alemão, tal querela encontra representação política na República de Weimar. A Constituição saída do fim do Império Alemão, da malograda Revolução Alemã – uma revolução que era aguardada pelos revolucionários russos de 1917 – e saída de uma experiência de hiperinflação – experiência que nenhum país capitalista havia passado até então, era sonhada como a mais democrática. Entretanto, em seu artigo 48, vários dispositivos asseguravam a excepcionalidade das prerrogativas constitucionais.

O estado de exceção, decretado pelo presidente da República, autorizava a intervenção militar e suspensão de direitos fundamentais – inviolabilidade da residência, direito a *habeas corpus*, liberdade de reunião e de imprensa –, podendo estabelecer cortes marciais, com condenação por processo sumário, sentença e execução. O exército submetia-se apenas ao controle do presidente, e o *Reichstag* – o Parlamento – intervinha só indiretamente e sempre *ex-post facto*. (DYMETMAN, 2002, p. 109-110.)

A ascensão de Hitler ao poder com a outorga de plenos poderes em 1933 se fez com o apoio da teoria de Carl Schmitt, em que a suspensão contínua da Constituição da República de Weimar garantiu o espaço de configuração do estado de exceção.

Na história recente do Brasil, podemos identificar vários momentos da República nos quais o uso do dispositivo de exceção foi implementado. Apenas para a compreensão de seu uso, lembramos o que dizia o AI-5, irmanado de uma Constituição outorgada (e, portanto, cuja legitimidade poderia ser objeto de questionamento). O AI-5 sobrepunha-se à Constituição de 1967 e às Constituições estaduais, dando poderes

extraordinários ao Presidente da República, que poderia decretar a intervenção nos Estados e Municípios "sem as limitações previstas na Constituição" (art. 3º) e ainda suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo período de dez anos. Além disso, ficavam suspensas uma série de garantias constitucionais, entre elas o *habeas corpus*, e até mesmo dispensava o recurso ao Judiciário quando da prisão por crime contra a segurança nacional.

Em **Crítica da violência: crítica do poder** Benjamin fala da possibilidade de *outra* violência que funda *outra* prática política, por conseguinte, fundadora de um "novo" direito, qual seja, não do ponto de vista do Estado, mas dos indivíduos. Em outras palavras, para Benjamin, aquela relação entre norma e exceção não pode ser compreendida sem antes serem revisitadas as condições de atuação e os fundamentos do próprio direito. No texto de 1921, o filósofo esboça uma gênese do direito, desde as discussões sobre o direito natural até suas implicações com o direito positivo moderno. Inscrito ele mesmo, o direito, sob a égide da força – seja entendido como fruto de um pacto primeiro de delegação e disposição de direitos individuais em favor da coletividade, ou fruto de uma série de ações históricas que culminaram na sua forma moderna acabada – sempre foi o resultado de disputas reais que interferem em relações éticas através da violência (BENJAMIN, 1986).

É esta proposta de Benjamin e, principalmente, a tentativa de compreensão do que seria este "outro estado de exceção" o que vamos doravante perseguir.

3. A crítica ao poder-violência (*Gewalt*)⁵

Na tentativa de legitimar seus meios – e fins – o direito (que aqui explicitamente é política de Estado) forja uma convenção para obter a legitimidade de determinada ação

⁵ O termo *Gewalt*, que norteia toda discussão sobre poder e violência no ensaio benjaminiano de 1921, perfaz uma ambiguidade que atravessa todo o texto, pois tal termo pode designar, ao mesmo tempo, "violência" e "poder". A opção pelo termo traz em si um significado diegético, pois, segundo o professor Willi Bolle, tradutor do texto original em alemão para o português, "a intenção de Benjamin é mostrar a origem do direito (e do poder judiciário) a partir do espírito da violência. Portanto, a semântica de *Gewalt*, neste texto, oscila constantemente entre esses dois polos." (BENJAMIN, 1986).

que tem por fim um bem (justiça) previamente entendido como tal (dessa forma se legitima a soberania do Estado ante os indivíduos que, em princípio, são a fonte de seu poder). A dinâmica da história se desenvolveu tendo como artífices destas decisões poderes soberanos reconhecidos ou não. Para agir, o direito necessita ser, enquanto tal, o poder mesmo donde parte qualquer decisão que incida sobre o plano social que regula. Assim, Benjamin entende que, “o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito” (BENJAMIN, 1986, p. 162).

Do uso dos instrumentos de coerção do Estado observamos que o poder de *imperium* deste não pode escapar sem corrompê-lo, pois emanaria de uma outra ordem. Para que o Estado se realizasse em suas prerrogativas, teve que negar a origem do qual é fonte e se impor para além dela, de forma que os extratos sociais que historicamente o consolidaram na atual forma moderna deslocaram esta origem sob uma ideia de fundação mítica, operando a retirada do poder estatal que em princípio fora investido pelos povos. De instrumento político passível de transformações e em vias constante de formação, o Estado passa a apresentar-se enquanto a ordem monolítica e suprema da esfera pública. Assim, afasta-se a possibilidade de instituição de um outro poder que, a partir de então, lhe é totalmente estranho. “O que o direito não pode tolerar, pois sente uma ameaça contra a qual é impossível transigir, é a existência de uma violência fora do direito.” (BENJAMIN, 1986, p. 162). Sob estes termos se desenrolam as relações entre direito vigente e a possibilidade de sua antítese.

Logo se impõe a necessidade de pensarmos se, de fato, o ato inicial que institui o Estado dá-se de acordo com a forma consensual segundo a qual a origem do Estado é explicada ou se é o fruto de interesses nem sempre tematizados. Grande parte da teoria política tenta compreender esse início seja como alienação de prerrogativas individuais em prol de algo que supere cada indivíduo (as diversas teorias contratualistas), ou como necessidade imposta com o fim de controlar a sanha desenfreada dos indivíduos. Em ambos os casos, o que fica não tematizado é o quanto de lutas e jogo de interesses foram

necessários para que esse contrato inicial e fundante fosse possível, isto é, não fica tematizado o quanto de violência é necessário para a instauração do poder. O que Benjamin propõe para ser pensado é a historicização do fundamento do Estado: “não é possível compreender uma filosofia do direito, sem uma filosofia da história” poderia ser o mote do pensamento benjaminiano.

Se o direito, na sua origem, forja uma atmosfera de consenso, quando na realidade se desenvolve sob o julgo do interesse e da força, para se manter, necessita garantir sua atuação, a princípio, através das “vias legais” que cria e, posteriormente, quando estes recursos não mais surtem efeito, parte para o uso explícito da força que além de meio passa a fim de sua atuação. Numa de suas reflexões ao longo do texto, Benjamin diz que:

O ‘direito’ da polícia é o ponto em que o Estado – ou por impotência ou devido às inter-relações imanentes a qualquer ordem judiciária – não pode mais garantir, através da ordem jurídica, seus fins empíricos, que deseja atingir a qualquer preço. (BENJAMIN, 1986, p. 166).

Está aberto, em Benjamin, o paradigma da violência explícita do Estado. A questão posta daí em diante será a seguinte: “existem outros tipos de poder além daqueles focalizados pela teoria do direito?” (BENJAMIN, 1986).

3.1. Considerações acerca do Direito Natural

Para nos auxiliar na compreensão da crítica ao direito proposta por Walter Benjamin, recorreremos à filosofia política da imanência de Baruch de Espinosa. No seu **Tratado Teológico-Político** (ESPINOSA, 1980), Espinosa faz algumas considerações relativas ao direito natural, alertando que, do seu preceito fundamental do qual deriva que os homens abdicam de um determinado poder primitivo em prol da aliança com o Estado, é preciso prescindir ao fato de que ao abdicar seu próprio direito – natural – o indivíduo exerce contra si uma determinada violência subjacente à abjuração de tal direito “inato”. Significa dizer que, mesmo tomando como ponto de partida o sistema

do direito natural, na tentativa de afastar-se de questões éticas ou históricas, não é possível escamotear o fato de que aquela decisão pactual “indivíduo / Estado” já implica em si mesmo uma conduta moral na sua origem, e não apenas em seu fim; além disso, já uma violência se instaura aqui, violência esta contra o próprio indivíduo que pactua. Tal questão, largamente fundamentada sob imperativos de ordem natural, desponta como resultado histórico, portanto.

O direito natural tem como fundamento o princípio romano do *Necessitas Legem Non Habet*, “a necessidade não tem lei”, ou seja, não reconhece nenhuma lei, mas cria sua própria lei. Em Tomás de Aquino, seguindo sua *Summa Theologica*, “a necessidade não está sujeita à lei”. A teoria da necessidade está próxima de uma teoria da exceção, no sentido da *dispensatio* romana, do momento em que se dispensa a lei em proveito de um novo arbítrio. Porém:

[A] necessidade não é fonte de lei e tampouco suspende, em sentido próprio, a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma (...) aqui, o fundamento último não é a necessidade, pois pela *Salus Hominum* (fundamento segundo o qual à lei cabe a salvação comum dos homens e só por isso é lei) à medida que ocorre o contrário, perde sua obrigação. (AGAMBEN, 2004, p. 41-42).

Prosseguindo à leitura de Espinosa, a necessidade implica sempre um juízo subjetivo sobre as circunstâncias “necessárias e excepcionais”, e resulta, portanto, num julgamento moral e político sobre a ordem jurídica vigente. Necessidade se reduz a uma decisão que pretende instituir um direito. Com isto, se aproxima da noção de direito que aqui é questionada.

Do indivíduo parte uma violência que se supõem ser produto da natureza, pois ao pactuar visa não violar o que lhe é externo, porém, desde já exerce tal violência *contra si*: “pois qualquer que seja o efeito de uma determinada causa, ela só se transforma em violência, no sentido forte do termo, quando interfere em relações éticas.” (BENJAMIN, 1986, p.160). É neste dentro/fora, indivíduo e coletividade, que identificamos o espaço

desta violência “primeira”, a partir da qual, podemos inferir que toda forma de instituição de poder traz consigo uma determinada forma de violência.

Benjamin sustenta tal posição próxima à filosofia espinosana no ensaio de 1921, na tentativa de historicizar o direito, alertando sobre o caráter mítico no qual se reveste desde seus primórdios, o que ensejará na crítica ao poder soberano do Estado, como se segue mais adiante. Segue-se disto que não há justiça, direito ou poderes naturais, estes sempre são frutos de contingências históricas, em última análise, não há direito anterior a qualquer lei.

Frente à inconstância do direito natural, que perde de vista a dimensão histórica em que as relações, mesmo aquela relação instituinte, se desenvolvem, Walter Benjamin toma inicialmente o direito positivo como base para a discussão crítica do direito em geral:

[Se] o direito positivo é cego para o caráter incondicional dos fins, o direito natural é cego para o condicionamento dos meios. No entanto, a teoria do direito positivo é aceitável *como base hipotética* no ponto de partida da investigação, uma vez que estabelece uma distinção básica quanto aos tipos de poder (...) distingue entre o poder historicamente reconhecido, o chamado poder sancionado e o não-sancionado. (BENJAMIN, 1986, p. 161, grifo nosso).

Esta distinção, que acarreta no reconhecimento da dinâmica do direito nestes dois momentos de sua atuação, como poder sancionado e não-sancionado, é a base sobre a qual será desenvolvido o conceito de soberania, tendo por pressuposto a discussão entre direito legítimo e ilegítimo, o qual, correntemente tem o critério da violência como aporte, mas que, por contiguidade à análise benjaminiana, é possível desde já apontar como uma falsa oposição, tendo em vista que são as condições históricas que legitimam de antemão qualquer forma de direito. É sempre necessário lembrar nesta discussão que antes de qualquer violação a determinada ordem, há uma violência primeira que a enseja. Desta forma, a dicotomia poder legítimo/ilegítimo não se mostra solúvel sem a observância de sua contingência factual, de modo que o critério único que prevê uma violência que fere uma norma seria falso se tomado como prerrogativa única de

definição em situações neste contexto⁶. Tal posicionamento, a partir de então, é extensivo ao próprio direito em geral.

4. A exceção para Walter Benjamin

Tomemos uma citação que norteará nossa discussão em torno deste tema:

Tese VIII: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerando como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável.” (BENJAMIN, 2005, p. 226).

O diagnóstico de Benjamin, naquele que foi seu último escrito é peremptório: o dispositivo de exceção vira regra. Benjamin denuncia esta possibilidade ainda no ensaio de 1921, escrito no período de sua juventude, e a reafirma em seu último texto, as teses “Sobre o conceito de história” (BENJAMIN, 2005), momento em que, para ele, está claro que aos vencidos da história coube até então viver neste estado de exceção que reclama pelo predicado de perenidade.

Sua crítica à modernidade, desenvolvida sob o reconhecimento da imbricação teológico-política enquanto categoria fundadora da estrutura da sociedade e ainda presente nas práticas sociais, não perde de vista as dimensões de atuação de um poder que é fundado por determinada violência. É a partir deste ponto que o filósofo italiano Giorgio Agamben retoma o pensamento benjaminiano sobre o estado de exceção, na medida em que explora as estruturas internas desta violência para observar que, através

⁶ Normalmente norteia a discussão sobre legitimidade/ilegitimidade o caráter de violência que uma atitude ilegítima traria ao infringir uma determinada ordem.

do dispositivo de exceção, tal violência se perpetua quando não encontra mais espaço de atuação nos meios legais que cria e satura, isto por não conseguir manter-se *ab aeternum* sob o imperativo da força mediata (códigos de lei, demonstração de força através de medidas legais, etc.) que é seu mecanismo central. O instrumento da exceção, quando abandona seu caráter excepcional, revestido aparentemente de forma legal, seria a parte mais cínica da atuação deste tipo de poder, atuando como violência legal explícita.

Agamben detecta no estado de exceção moderno uma mudança de paradigma em sua aplicação, qual seja, quando este passa de instrumento jurídico/político a ser usado em casos excepcionais, para técnica de governo, em última análise e sob a leitura benjaminiana, de exceção a regra. Ainda, conceitua essa força de poder, que determina a conduta social através da figura do soberano, como uma força de lei que não é em si lei, embora pretenda agir enquanto tal. Esta aparece como elemento fictício, agindo sobre um vazio no qual, como poder, encontra oposição numa outra força, emanada de um *outro* insatisfeito, por sua vez, desprovido daquele poder de império, tendo como suporte apenas sua própria força imediata.

Na referida oitava tese, Walter Benjamin afirma que é preciso construir um real “Estado de exceção”, ou estado de emergência, em oposição ao Estado de exceção vigente – que na prática passa de “exceção” a regra política e jurídica. Estabelecendo assim a ruptura com a “marcha da história” inscrita na ideologia do progresso linear e certo do historicismo positivista (crítica esta inscrita sob a concepção do materialismo dialético), prenuncia a possibilidade da abertura do espaço - história - com vistas à redenção da humanidade⁷. Contra este atual estado de exceção, Benjamin atesta a necessidade da construção de um novo conceito de história, que não hesita em localizar numa visão de mundo que parta da perspectiva da tradição dos oprimidos, aqueles para quem a regra da história tem sido a opressão e a barbárie, expressões deste Estado de exceção que leva adiante a história das catástrofes.

⁷ “A filosofia da história de Benjamin emprega em noção de ‘salvação’ (*Rettung*) em que marxismo e teologia se fundem. A ideia da libertação necessária da classe dominada une-se à doutrina judaica da redenção.” (GAGNEBIN, 1993, p.64.)

Benjamin confronta, [aqui], duas concepções da história – com implicações políticas evidentes para o presente: a confortável doutrina “progressista”, para a qual o progresso histórico, a evolução das sociedades no sentido de mais democracia, liberdade e paz, é a norma, e aquela que ele afirma ser seu desejo, situada do ponto de vista da tradição dos oprimidos, para a qual a norma, a regra da história é, ao contrário, a opressão, a barbárie, a violência dos vencedores. (LÖWY, 2005, p. 83).

A quebra do *continuum* da história da barbárie seria possível com a refundação do projeto civilizatório ocidental, pela suspensão da ordem atual e a instauração de uma nova ordem sob o signo daquilo que Walter Benjamin intitula de violência pura⁸, um dispositivo político que restituiria ao vivente a capacidade de reorganização da sociedade, redimidos das experiências de acúmulo e força que culminaram nas catástrofes da modernidade⁹. Para Benjamin, a possibilidade de um avanço no panorama histórico voltado à redenção do homem, então fragmentado frente à experiência da modernidade, só é legítima se tiver em vista sua reconciliação com este passado que lhe constitui em experiência e memória. Neste ponto, o poder soberano, que no presente se torna poder de suspensão da lei, deixa de ser atributo *do* soberano – conceito próximo à ideia do *Príncipe* maquiavelino – para ser investido por todo aquele capaz de dizer a regra, que não pode ser exceção.

5. Entre a teoria e a práxis do Estado de Exceção

No cenário em que se desenvolvia aquela experiência de estado de exceção, a Alemanha das décadas de 1920 a 1940, ironicamente implementado pela constituição

⁸ “O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência como código da ação humana. Ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito.” (AGAMBEN, 2004, p.92.)

⁹ Tese III: “(...) Sem dúvida, somente a humanidade redimida poderá apropriar-se totalmente de seu passado. Isso quer dizer: somente para a humanidade redimida o passado é citável, em cada um dos seus momentos (...)” (BENJAMIN, 2005, p. 223).

democrática da República de Weimar, Walter Benjamin e Carl Schmitt eram apenas alguns dos protagonistas e, em alguns casos, artífices deste processo:

(...) o estado de exceção, via art.48 da constituição da República de Weimar, tendo como referências Max Weber, um dos redatores da constituição; Walter Benjamin que, preocupado com a alta frequência do exercício da exceção, denunciava-a como tendo se tornado a regra, a ponto de parecer introduzir de contrabando, um governo discricionário numa república democrática; e, sobretudo, Carl Schmitt, com seu decisionismo monista dos anos 20. (DYMETMAN, 2008, p. 72-73).

O decisionismo monista consiste exatamente na concentração nas mãos do soberano daquele poder de império investido pelo Estado. Esta reprodução de um modelo restritivo de democracia, e mesmo a reificação do Estado então confundido com seu representante, indivíduo investido do poder de *imperium* (Schmitt não chega a delimitar quem seria este soberano, que, em, Weimar, é investido pelo executivo) aproxima esta atuação do escopo crítico benjaminiano sobre o soberano que surge no cenário político apresentando-se com um tipo de poder mítico.

Schmitt, falava da grande diferença entre a teoria e sua aplicação na democracia de massas, pois “na prática, a discussão [torna-se] mero artifício para o carimbo solene de decisões tomadas fora do parlamento” (...) O parlamento torna-se, assim, uma “antecâmara de interesses ocultos”. Schmitt atacou a ineficácia e a corrupção das instituições parlamentares, reivindicando um governo forte, de “todo poder ao presidente”. Aí estava seu decisionismo, como solução para a questão da governabilidade: ação ao invés de deliberação, decisão ao invés de ponderação. (DYMETMAN, 2008, p. 73).

Sobre a tentativa de legitimar a existência do soberano por uma necessidade imanente ao direito, lembra Agamben as palavras de Schmitt, reproduzindo uma passagem da obra *Teologia Política*: “no caso da exceção, o Estado suspende o direito em virtude de um direito de autoconservação” (AGAMBEN, 2004, p. 2). Schmitt negligencia o fato de que a corrupção e morosidade dos parlamentos podem ser extensivas ou mesmo partir do executivo. Dessa forma, forja parte do problema da governabilidade, pois, a análise da expansão burocrática que aparelhava o Estado alemão cuja

responsabilidade direta fez-se recair sobre o parlamento, via neste um entrave para o pleno exercício do poder pelo soberano. O que resulta dessa análise é a introdução do art. 48 na constituição alemã por sugestão de Max Weber (DYMETMAN, 2008, p.73).

O professor Newton Bignotto, na tentativa de localizar o que Giorgio Agamben chama de “estrutura topológica do estado de exceção” na teoria Schmittiana, aponta o papel do soberano enquanto artífice da exceção como o conceito fundamental para compreender a situação de anomia gerada pelo dispositivo político. O *acento teórico* encontrado pelo professor Bignotto na obra de Carl Schmitt é justamente o conceito de soberano, o qual exerce a função de paradigma ontológico para o estado de exceção, exceção esta que se desenrola, pois, neste *espaço entre o dentro e o fora*, indeterminação plausível quando se impõe a figura do soberano e suas prerrogativas de poder.

No contexto da teoria do estado de exceção: “[...] tal como a decisão divina - o milagre como a suspensão das leis da natureza - a suspensão da norma, a exceção, não precisa de validação; ela se autovalida pela vontade do soberano.” (DYMETMAN, 2008, p.73).

Deparamo-nos aqui com outra característica deste sistema, já apontada por Benjamin (1986, p. 3) no ensaio de 1921, qual seja, quando a soberania se impõe como destino, ao qual não é possível fugir.

O fundamento da decisão é, portanto, anterior à suspensão da norma; a ação soberana evidencia a singularidade (a não universalidade) da validade da norma e a exterioridade de seu fundamento. E, ao mesmo tempo, estabelece que a validade da norma - e do direito -, só está garantida se contiver a exceção, e se for contida pela exceção. Em outras palavras, uma das funções da exceção, além de garantir governabilidade, é produzir irracionalidade. (DYMETMAN, 2008, p.74).

Desta maneira, chegamos, pela análise crítica de seus pressupostos, àquele fundamento primeiro do soberano que estabelece a decisão, que, por sua vez, forja-se como destino: exatamente, sua falta de fundamento.

6. Para além da Exceção

Walter Benjamin ressalta a importância do direito para uma fundamentação crítica do Estado moderno. Sendo seu aporte instrumental e ideológico, lugar no qual podemos encontrar suas aporias, é fundamental que um projeto crítico do Estado pressuponha uma crítica ao direito.

Uma nova ordem enseja um novo direito, o qual a categoria da imanência resguarda como uma possibilidade filosófica que não perde de vista o concreto enquanto categoria do real. Inscrita a ruptura com a ordem vigente sob o signo da liberdade superior, a força primeira, violência restituída ao vivente, é caracterizada por Benjamin pelo próprio poder de que dispõe a humanidade como o instrumento para a construção de uma nova ordem, tão absolutamente outra que só a categoria metafísica da redenção¹⁰ parece resguardar para a humanidade redimida. (BENJAMIN, 1986). Ao contrário de um pessimismo supostamente evidente, parece-nos que Walter Benjamin crê no *possível* em relação àquilo a que se refere esta discussão, pois se o caráter de violência que subjaz à ordem fora mascarado por toda a história do Estado moderno, o filósofo alemão o traz à tona não sem aproximar seu antípoda, a própria insígnia e chancela do chamado poder divino, disposto ao homem pronto para o encontro com o passado.

¹⁰ Sobre a tarefa delegada por Benjamin que consiste em *criar o estado de exceção verdadeiro*, implica possibilitar a sedimentação revolucionária no terreno da luta pela emancipação humana. Aquilo que Marx infere na Ideologia Alemã, sobre a possibilidade do comunismo real só advir sob condições reais de desenvolvimento da Revolução. (MARX, 2009, p. 38-39).

Violence and power: Walter Benjamin's concept of State of Exception and some implications for the contemporary Political Philosophy

ABSTRACT: This article intends to explain about the concept of State of Exception, and some associated concepts as the following ones: sovereignty, violence and State. We had the Walter Benjamin's thinking as a paradigm, in special his writings where the theme was developed although we have not forgotten the context of his whole thinking. That work made by Benjamin is correlated with other ones made by Giorgio Agamben e Annie Dymetman.

Keywords: State of Exception; Walter Benjamin; Violence and Power.

7. Referências

ADORNO, Theodor. Caracterização de Walter Benjamin. In: ADORNO, Theodor. **Prismas**. Trad. A. Wernet e Mattos Brito de Almeida, J. São Paulo: Ática, 1998.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Homo Sacer II. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **"O que é o contemporâneo?" e outros ensaios**. Chapecó: Editora Argos, 2009.

BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência - Crítica do Poder. In: BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura, Documentos de Barbárie**. Trad. Willi Bolle. São Paulo: Cultrix-Edusp, 1986.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BIGNOTTO, Newton. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. In: **Kriterion: Revista de Filosofia**. Vol.49 N°. 118. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?lng=en>> Acesso em: 21 mar. 2010.

DYMETMAN, Annie. **Uma arquitetura da indiferença - A república de Weimar**. São Paulo: Perspectiva, 2002.

DYMETMAN, Annie. Excessos da modernidade: exceção e razão dualista. In: **Direito e Sociedade - Revista de estudos jurídicos e interdisciplinares**. P. 67-85. Nº3. Vol.1. Jan./Dez. 2008. ISSN 1980-0878. São Paulo: Epp Editora. 2008.

ESPINOZA, Baruch de. Tratado Teológico-Político. In: **Espinosa - Obras Escolhidas**. Apresentação de Marilena Chauí. São Paulo: Abril Cultural, 1980 (Os Pensadores).

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Teologia e Messianismo no Pensamento de W. Benjamin. In: **Estudos Avançados**. São Paulo, nº13, 1999. Edição do Cebrap.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Walter Benjamin - Os cacos da história**. Coleção Tudo é História. São Paulo: Brasiliense, 1993.

LOUREIRO, Maria Isabel. **A revolução alemã (1918 - 1923)**. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

LÖWY, Michel. **Walter Benjamin: aviso de incêndio - uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

Nota do Editor:

Submetido em: 31 ago. 2010. Aprovado em: 04 abr. 2011.

Prima Facie, 2010, jan-jun. Edição publicada em abril de 2011.

<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/index>